



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.001924/2002-90
Recurso nº 341.814
Resolução nº 3102-00.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SKAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ - BELEM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao 2º trimestre de 2002 (fls. 01), 3º trimestre (fl. 01 do processo nº 10384.002877/2002-00, em apenso) e 4º trimestre de 2002 (fl. 01 do processo 10384.0005842/2003, em apenso), com fulcro no art. 11, da lei nº 9.779, de 1999.

O contribuinte apresentou pedidos de compensação vinculados aos pedidos de ressarcimento às fls. 05/29/46, destes autos; de fls. 05 e 60 do processo nº 10384.002877/2002-00 e de fl. 01 do processo nº 10384.000542/2003-20.

Por se tratarem de assuntos conexos, foi determinado a anexação dos processos nº 10384.002877/2002-00 e nº 10384.0005842/2003, mencionados acima, para serem analisados em conjunto.

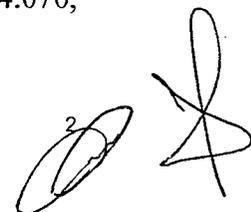
Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 00033/2006, foi realizada a ação fiscal, consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls. 38), cujo objetivo era o levantamento dos créditos/débitos do IPI, referente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para a utilização no processo produtivo das Argamassas Colantes e rejuntas, sendo suas classificações fiscais 3824.50,00 e 3214.1010, respectivamente.

Todavia, a fiscalização constatou que a alíquota correta para estes produtos é de 10%. Assim, foi realizada a reconstituição da escrita fiscal, de forma que o contribuinte passou a apresentar saldos devedores de IPI, os quais estão sendo cobrados através de Auto de Infração, não cabendo nenhum valor de ressarcimento de IPI, no período de abril de 2002 a junho de 2002.

Os autos foram encaminhados para a Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT, a qual exarou o Despacho Decisório de fls. 52/53, indeferindo os pedidos de compensação/restituição, em razão da inexistência de crédito, consoante o Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado do despacho decisório (AR – fls. 54), o contribuinte apresenta tempestiva impugnação, na qual alega em suma que:

1. a improcedência do crédito do IPI objeto do presentes autos, abrange o calendário do exercício do ano 2002 e teve como origem uma ação fiscal que resultou no auto de infração constante no Processo Administrativo nº 10384.001168/2006-22, datado de 31/03/2006, o qual foi impugnado totalmente, não devendo proceder o despacho decisório, uma vez que a glosa do crédito, está sendo discutida;
2. o referido auto de infração foi lavrado em razão de erro na classificação fiscal dos produtos fabricados pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário de 2002, onde os produtos Massa Prática Kolant e Massa Prática Color, teriam, segundo o entendimento da fiscalização, como classificação fiscal correta os códigos 38.24.50.00 e 31.14.10.10, ambas com alíquota de 10% de IPI na TIPI; no decorrer do ano calendário de 2002, não sendo correto, portanto, a classificação realizada pela autuada no código 32.14.90.00 Ex 01, utilizado no período de Janeiro a Outubro e 32.14.90.00, depois de suprimido o “Ex” para efeito de alíquota do IPI pelo art. 2º, do Decreto nº 4.441, de 25 de outubro de 2002;
3. os produtos objetos da controvérsia, são Massa Prática Kolant e Massa Prática Color, cuja composição são de Cimento Portland, Metil Celulose e Areia; e Cimento Portland, Metil Celulose, Copolímero de Vinila, Areia e Pigmentos, respectivamente, consoante o Laudo expedido pelo Departamento de Construção Civil e Arquitetura, do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí;
4. no ano-calendário de 2002 estava em vigência o Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que regulamenta a cobrança sobre o IPI e o Decreto nº 4.070,



de 28 de Dezembro de 2001, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;

5. foi através do disposto na TIPI que foi classificado os aludidos produtos na posição e na sub-posição 32.14.90.00 "Ex" 01;
6. a classificação fiscal realizada no procedimento fiscal não obedeceu as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, uma vez que não observou que quando a mercadoria pode se classificar entre duas ou mais posições, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e, assim sendo, não resta dúvida de que está correta a classificação dos produtos fabricados pelo contribuinte. Logo, não pode prosperar o lançamento;
7. para reforçar e comprovar que a classificação fiscal dos produtos fabricados pela recorrente está correta, anexa aos autos cópia de Nota Fiscal do maior fabricante de argamassa e rejunte do Brasil, a Saint Gobain Quartzolit Ltda, a qual classifica os produtos Weber Cimentcola cinza para uso interno e Argamassa Rejuntamento Flexível, com composição semelhante aos produtos fabricados pelo contribuinte, na posição 32.14.90.00 Ex 01;
8. diante do exposto, resta claro que o contribuinte tem direito a crédito de ressarcimento de IPI decorrente de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos durante o 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2002, tendo em vista que houve erro na classificação fiscal adotada pela fiscalização.

Diante do exposto, requer que o despacho decisório e a ordem de intimação emanada pela Delegacia da Receita Federal em Teresina no estado do Piauí, considerando não declaradas as compensações efetuadas, sejam julgadas improcedentes, nos termos da presente Manifestação de Inconformidade.

Acompanham a referida manifestação os documentos de fls. 68 a 84, dentre estes: Laudo Técnico do Departamento de Construção Civil e Arquitetura da Universidade Federal do Piauí (fl. 72); cópia da Nota Fiscal Saint Gobain Quartzolit Ltda (fl. 73). Contrato Social e alterações (fls. 76/84).

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), a qual indeferiu o pedido de restituição/compensação (fls. 92/99), nos termos da seguinte ementa (fl. 92):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

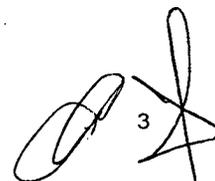
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

O ressarcimento autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, somente se faz exigível pelo sujeito passivo, por óbvio, quando exista o crédito pleiteado.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

3



Ano-calendário: 2002

MASSA PRÁTICA COLOR. REJUNTE.

O rejunte, fabricado pela contribuinte com a denominação de Massa Prática Color, com a finalidade de aplicação nas juntas de placas de cerâmica, em decorrência da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e Regra Geral Complementar nº 01, classifica-se na posição 3214.10.10 da TIPI.

MASSA PRÁTICA KOLANT. ARGAMASSA.

A argamassa colante Massa Prática Color, com a finalidade de assentar pisos e revestimentos, por aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e Regra Geral Complementar nº 1, classifica-se na posição 3824.50.00 da TIPI.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada”

O contribuinte cientificado da decisão supra, apresentou tempestivo (AR – fls. 100) recurso voluntário (fls. 101/116), reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, a qual foi instruída pelos documentos anexos às fls. 117/118.

Para corroborar seus argumentos, colaciona acórdãos dos Conselhos dos Contribuintes.

Por fim, requer o cancelamento do acórdão recorrido para que seja deferido o pedido de ressarcimento e homologar as compensações pleiteadas.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, constituído de um volume e dois apensos, constando numeração até às fls. 128, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

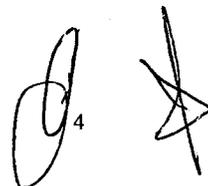
VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso voluntário interposto.

A controvérsia contida nos autos trata do indeferimento dos pedidos de Ressarcimento/Compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao 2º trimestre, 3º trimestre e 4º trimestre de 2002.

O indeferimento ocorreu em virtude da constatação pela fiscalização, no Mandado de Procedimento Fiscal - 00033/2006, que as Argamassas Colantes e Rejuntos, produtos fabricados pelo recorrente devem ser classificadas nos códigos NCM 3824.50,00 e 3214.10.10 da TIPI, respectivamente, as quais prevêm alíquota de 10% de IPI, diferente da classificação adotada pelo contribuinte, cuja alíquota é de 0% para o IPI.



Em decorrência da constatação supra, foi lavrado auto de infração para a cobrança dos saldos devedores de IPI, consubstanciado no processo administrativo n° 10384.001168/2006-22 e indeferido os pedidos ressarcimento/compensação, uma vez que foi apurado que o recorrente não possuía créditos e sim débitos de IPI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA entendeu por correta a classificação pretendida pela fiscalização e, por conseguinte, indeferiu os pedidos de Restituição/Compensação.

Verifica-se que a lide em comento apresenta estreita ligação com o processo administrativo n° 10384.001168/2006-22, uma vez que o indeferimento dos pedidos de Restituição/Compensação dele decorre.

Explicando melhor, se restar comprovado naqueles autos que a classificação fiscal dos produtos fabricados pelo recorrente está correta, o recorrente não terá débitos de IPI, logo, poderá o pedido de ressarcimento de IPI ser apreciado.

É evidente, pois, a manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas naquele processo administrativo – a classificação fiscal dos produtos fabricados pelo contribuinte e o suposto débito de IPI - e perante esta Eg. Câmara – o indeferimento dos pedidos de Restituição/Compensação em virtude do referido débito - e as conseqüências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas.

Por sua vez, o processo administrativo n° 10384.001168/2006-22, foi distribuído a esta E. Seção, cujo relator sorteado foi o i. Presidente Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, o qual julgou na sessão de 20 de maio de 2009, o presente processo, sob o recurso de n°140940, dando provimento parcial ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2002

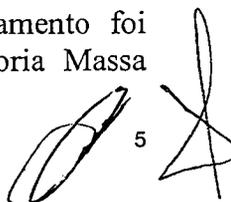
Produto comercialmente denominado Massa Prática Kolant, fabricado a partir da mistura de cimento portland, metil celulose e areia, próprio para assentamento de pisos e azulejos em construção civil, deve ser classificado no código 3214.90.00 “ex” 01, da nomenclatura aprovada pelo Decreto n° 4.070, de 2001.

Produto comercialmente denominado Massa Prática Color, fabricado a partir da mistura de cimento portland, metil celulose, copolímero de vinila, areia e pigmentos, destinado ao “rejunte” de pisos e revestimentos em construção civil deve ser classificado no código 3214.10.10, da nomenclatura aprovada pelo Decreto n° 4.070, de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Com efeito, como anteriormente relatado, o processo em comento cuida de pedido de restituição/compensação de IPI, o qual restou indeferido por ter a fiscalização constatado que houve erro na classificação fiscal de mercadoria, de forma que foi apurado, devido ao erro, débito de IPI ao invés de crédito.

Em análise da decisão do recurso supra, infere-se que o lançamento foi considerado parcialmente procedente, sendo correta a classificação da mercadoria Massa

 5

Prática Kolant no “ex” 01 do código NCM 3214.90.00, todavia, mantida a reclassificação para a Massa Prática Color no código NCM 3214.10.10.

Como amplamente demonstrado a questão da classificação fiscal, já decidida, configura uma questão prejudicial nesta controvérsia, posto que foram apurados débitos de IPI em decorrência da reclassificação fiscal procedida pelo Fisco.

Destarte, restando comprovado que a classificação fiscal adotada pelo recorrente foi considerada parcialmente correta é preciso que seja apurado novamente se há ou não créditos de IPI a serem compensados e a competência para tal apuração é, nos termos da IN 210/2002, vigente à época:

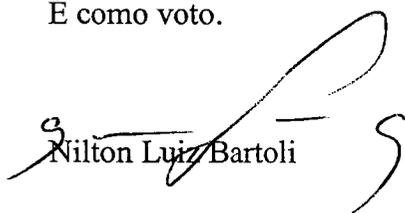
Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

.....

§ 5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no § 6º.

Outrossim, vislumbro ser necessário que os autos sejam remetidos ao órgão competente para que seja realizada uma nova demonstração, no qual deverão ser apreciados os Pedidos de Restituição e as respectivas Declarações de Compensações, apurado se há crédito devido e homologar, se for o caso, as compensações no limite do crédito apurado.

É como voto.


Nilton Luiz Bartoli